

A. I. Nº - 923098-0/03
AUTUADO - CLEIDE MOREIRA DO NASCIMENTO
AUTUANTE - FRANCISCO MENEZES DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0414/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA VENDA A CONSUMIDOR. MULTA. Falta de prova do cometimento imputado ao sujeito passivo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/5/03, acusa a realização de operação sem emissão de Nota Fiscal. Foi aplicada a multa de R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa reclamando que, segundo a fiscalização, teria sido apurada uma “falta de numerário de R\$ 235,60”. Protesta que o fisco não pode imputar um fato ao contribuinte com base em presunção, sem qualquer indício ou prova. Nega que tivesse deixado de emitir Nota Fiscal. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A auditora designada para prestar a informação, embora não concorde com o teor das alegações da defesa, observa que não há prova do ilícito fiscal apontado. Opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O fiscal acusa o contribuinte, sem nenhuma prova, de ter deixado de emitir documento fiscal ao vender mercadoria. Não foi feita auditoria de Caixa. Não consta que tivesse havido circulação de mercadoria sem documentação fiscal, pois, se houvesse, teria, em princípio, de ser feita a apreensão dos bens em situação irregular, ou a justificação de não ser efetuada a apreensão. A própria auditora que prestou a informação opina pela improcedência do Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 923098-0/03, lavrado contra **CLEIDE MOREIRA DO NASCIMENTO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

